

EMENDA N^º - CM

(à MPV n.^º 676, de 2015)

Inclua-se, na Medida Provisória n^º 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo:

SF/15896.98011-40

“Art. ... Os segurados que, até 17 de junho de 2015, tenham se aposentado por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário, e que, na data do início do benefício, tenham cumprido os requisitos de que trata o art. 29-C da Lei n^º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, farão jus ao recálculo do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às pensões concedidas em decorrência do falecimento do segurado que se enquadre nas condições nele referidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação do fator previdenciário a todos os que se aposentaram desde o início da sua implementação, em 2000, representou, para os cofres da Previdência Social, em uma enorme economia, estimada em mais de 60 bilhões de reais.

Contudo, isso só ocorreu mediante o empobrecimento dos segurados, que tendo contribuído por 30 ou 35 anos, não atingiam a soma de idade e tempo de contribuição suficiente para “zerar” o fator na data do início do benefício.

Com a adoção pela Medida Provisória nº 676 da fórmula 85/95, com efeitos imediatos, tem-se o reconhecimento do direito à integralidade do provento aos que tiveram tempo de contribuição somado à idade superior 85 ou 95 pontos, ou seja, que tendo 35 anos de contribuição, no mínimo, tinham 60 anos, se homem, ou idade menor, desde que tenham começado a contribuir mais cedo.

Essa é a realidade de milhares de contribuintes que foram prejudicados pela vigência do fator previdenciário e que, justamente, reivindicam a revisão de seus benefícios.

O STJ vem reconhecendo aos segurados o direito à desaposentação, beneficiando os que continuaram a contribuir após se aposentarem, com o sentido de reduzir essas perdas. No STF, tramita o Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral, cujo voto do Relator é pelo reconhecimento do direito onde reconhece o direito à desaposentação para o acréscimo do tempo de contribuição posterior no cálculo de nova aposentadoria.

Nenhuma dessas soluções, porém, é satisfatória para os que foram prejudicados pelo fator previdenciário, e que, se se aposentassem no dia de hoje, estariam protegidos da redução do seu benefício.

Assim, como medida de justiça, e atendendo a milhares de reclamações de segurados do RGPS, impõe-se assegurar a quem já está aposentado por tempo de contribuição, e que cumpriu, quando da data do início do benefício, as condições da fórmula 85/95, o recálculo do benefício, mediante requerimento, a fim de que possam gozar do direito à aposentadoria sem o redutor previdenciário, em atendimento ao princípio da isonomia e da Justiça social. O mesmo direito deve ser assegurado às pensões decorrentes do

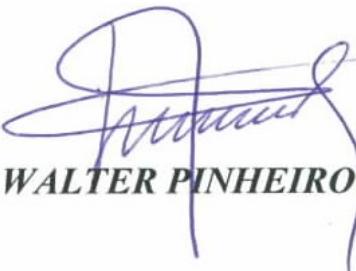


SF/15896.98011-40

falecimento do segurado que aposentou-se com a perda resultante do fator previdenciário, tendo cumprido as condições da fórmula 85/95.

A presente proposta não permite qualquer oneração retroativa, ou recálculo de pagamento de parcelas relativas a períodos anteriores, aplicando-se apenas os seus efeitos financeiros para o futuro. Evita-se, assim, a geração de passivos previdenciários.

Sala da Comissão,



Walter Pinheiro
Senador WALTER PINHEIRO

SF/15896.98011-40



SF/15896.98011-40